



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua D. Pedro II, 1781 – Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870

- PROCESSO Nº: 02/2012
- PARECER Nº: 005/2012
- APROVADO EM: 26/04/2012
- CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
- INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- MUNICÍPIO: CASCAVEL/PR
- ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO PARA CADASTRO DE ENTIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS QUE ATENDEM A EDUCAÇÃO INFANTIL.

CONSELHEIROS RELATORES: ADILSON JOSÉ SIQUEIRA
MÁRCIA APARECIDA BALDINI
SUELI GOIZ DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação – CME/Cascavel em decorrência da Deliberação nº 001/2011 que regulamenta a transição da vigência do Sistema Estadual de Ensino para o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, encaminhou à Câmara de Legislação e Normas o processo nº02/2012, que solicita a elaboração de Deliberação regulamentando o Cadastro das Entidades Educacionais privadas com fins lucrativos que atendem a Educação Infantil.

A Câmara de Legislação e Normas com base na legislação vigente destaca a Constituição Federal de 1988 em seu art. 205 **“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”**; o artigo 206, inciso III dispõe sobre a “[...] coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”; e em seu artigo 209 afirma **“O ensino é livre à iniciativa privada,**



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua D. Pedro II, 1781 – Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870

atendidas as seguintes condições: “I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”; no seu art. 211 prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”; dispondo em seu § 2º que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 11, inciso III, dispõe que os municípios incubir-se-ão de *“baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”*, assegurando no seu artigo 18, inciso II, que compreendem os sistemas municipais de ensino dentre outras *“as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”*. No seu artigo 21, inciso I estabelece a Educação Infantil como parte constitutiva da Educação Básica *“A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”*. Dispõe também em seu artigo 29 que *“A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”*.

A Lei nº 5.694/2010 que organiza o Sistema Municipal de Ensino – SME e cria o Conselho Municipal de Educação de Cascavel – CME/Cascavel, prevê em seu artigo 12 *“O Sistema Municipal de Ensino compreende:”* no seu inciso VI *“As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada”*; estabelece no artigo 33 as competências do CME, e no inciso I dispõe quanto a fixação de normas complementares, nos termos da lei para: alínea “b” *“o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições educacionais de sua competência”*. Portanto, cabe ao Conselho estabelecer normas para o cadastramento, como pré-requisito para credenciamento, autorização e renovação de funcionamento de entidades com fins lucrativos que atendam a Educação Infantil.

Desta forma, as instituições de Educação Infantil com fins lucrativos que integram o Sistema Municipal de Ensino, conforme Lei Municipal nº 5.694/2010 devem efetuar o cadastramento junto ao Conselho Municipal de Educação.

É o parecer



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua D. Pedro II, 1781 – Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870

II – VOTO DOS RELATORES

Pelo acima exposto, somos de Parecer favorável que o Conselho Municipal de Educação realize o cadastramento das Instituições, e ainda que este seja pré-requisito para o pedido de credenciamento, autorização e renovação de funcionamento junto a este órgão.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto e aprova, por unanimidade dos conselheiros presentes, o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Cascavel, 17 de abril de 2012.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram

Cons. Adilson José Siqueira.....
Cons. no exercício da titularidade Isabel Dolores Pituco.....
Cons. Sueli Góiz da Silva.....

IV - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/CASCAVEL

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Cascavel acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas, aprovando o Parecer por unanimidade de votos dos conselheiros presentes.

Cascavel, 26 de abril de 2012.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua D. Pedro II, 1781 – Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870

**Assinaturas dos Relatores, da Mesa Executiva e
Conselheiros presentes que aprovaram:**

**Assinaturas dos Relatores, da Mesa Executiva e Conselheiros presentes que
aprovaram:**

Cons. Presidente Marilei Lourdes dos Santos Teixeira.....
Cons. Relator Adilson José Siqueira.....
Cons. Relatora Sueli Góiz da Silva.....
Cons. Relatora Márcia Aparecida Baldini.....
Secretária *ad hoc* Débora Jurkévicz da Silva.....
Cons. Érica da Silva.....
Cons. Beatriz Helena Dal Molin.....
Cons. Eliedy Batista Eler:
Cons. Iolinda Rodrigues de Almeida Dalmollin.....
Cons. Nedí Barasuol.....
Cons. Vanderlei Augusto da Silva.....
Cons. no exercício da titularidade Silvana Ferreira Messias Valdameri.....

PUBLICADO EM
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 566 Pág: 36 e 37
EM 16/05/2012